

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 454, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

De acordo com o preâmbulo, o Acordo foi firmado com o desejo de incrementar a cooperação educacional entre as Partes, com vistas a reforçar a amizade entre o Brasil e Antígua e Barbuda.

O artigo I estabelece o comprometimento entre as Partes a encorajar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico, de modo a contribuir para o entendimento mútuo.

Os objetivos do Acordo estão listados no Artigo II e visam a fortalecer:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para tanto, o artigo III propõe as seguintes atividades de cooperação:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longo ou curtos períodos para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

Nos termos do artigo IV, cada Parte compromete-se a promover o ensino e a difusão da cultura e língua da outra Parte em seu território.

De acordo com o artigo V, o reconhecimento ou a revalidação, no território de uma das Partes, de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior da outra, fica sujeito à legislação nacional correspondente. Para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, **sem necessidade de revalidação**, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente. (Grifo nosso).

O artigo VI determina o estabelecimento da equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países. Assim, os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente legalizados nas Repartições consulares competentes. No caso brasileiro, será aceito o “histórico escolar” e no caso de Antigua e Barbuda, o “student transcript”.

O ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais, à exceção dos estudantes que se beneficiarem de acordos ou programas específicos, os quais estarão sujeitos às normas de seleção e procedimento estabelecidas por tais instrumentos, na conformidade do artigo VII.

Além disso, de acordo com o artigo VIII, as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirirem aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

O financiamento das atividades previstas neste Acordo será definido posteriormente, por meio dos instrumentos adequados, com base no artigo IX.

Os artigos X e XI estabelecem as regras de vigência e negociação de controvérsias. A vigência será de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a não ser em caso de denúncia, a qual deverá ser efetuada por troca de notas diplomáticas. As controvérsias serão resolvidas por meio de negociação entre as Partes.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial, trata-se do primeiro Instrumento assinado entre Brasil e Antigua e Barbuda no campo da cooperação educacional e estabelece como

compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Conforme o relatório, a cooperação pode incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudo.

Cabe ressaltar que a assinatura do Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação, da promoção da língua portuguesa e da integração entre os países em desenvolvimento, entre eles a América Central e o Caribe.

Destaca-se, no artigo IV, a promoção de ambos os idiomas em cada Parte. Para o Brasil, a experiência é benéfica tanto para a expansão da língua portuguesa quanto à aprendizagem da língua inglesa, idioma oficial de Antígua e Barbuda. Por outro lado, alerta-se que os instrumentos de financiamento das atividades previstas neste Acordo, conforme estabelecido no artigo IX, não estão isentos da submissão ao Congresso.

Por fim, uma pequena comparação: Antígua e Barbuda gastam cerca de 2,5% do Produto Interno Bruto com educação e a percentagem de alfabetização é de 99%. O Brasil, de acordo com dados de 2010, gasta 5,8 do PIB em educação e a percentagem de alfabetização é 92%. A cooperação entre os dois países na área educacional, portanto, será vantajosa para ambas as Partes.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

2016-10726

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 454, DE 2015)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federal do Brasil e o Governo de Antígua e Barbuda, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora